



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 25, DE 2019

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para tratar como direito fundamental o exercício da legítima defesa, com os meios a tanto necessários.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE AO AUTOR, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS INDICADO NO INCISO I DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O INCISO I DO ART. 201, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“Art. 5º

.....

LXXIX – a lei assegurará ao cidadão o exercício da legítima defesa e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia de inviolabilidade dos direitos previstos no **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende promover o aperfeiçoamento das disposições do art. 5º do Texto Constitucional em vigor, para consagrar o exercício da legítima defesa, com o emprego dos meios a ela inerentes, como direito constitucional fundamental, diretamente consectário do preceito de inviolabilidade do direito à vida, já ali expressamente previsto.

Sob esse prisma analítico, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem como um de seus alicerces primordiais a proteção à vida. Neste sentido, estabelecem a Carta Política, no *caput* do artigo ora emendado; o Código Civil, no art. 2º, que põe a salvo os direitos da personalidade desde a concepção; e o Código Penal, no art. 25, que exclui de ilicitude a ação daquele que faz o necessário para se proteger de uma agressão injusta.

Essa estrutura normativa vigente torna evidenciada a necessidade de se assegurar ao indivíduo, em situações extremas, o exercício da autodefesa pessoal, cuja natureza jurídica se desvela como eminentemente própria do direito fundamental de que decorre – o direito à vida. Ou seja: cuida-se da prerrogativa que

é dada ao indivíduo de manter a sua existência, de fato, inviolável e, com isso, tornar efetiva a previsão constitucional originária. Uma verdadeira garantia de liberdade para adotar as condutas indispensáveis a, quando ameaçado, poder preservar-se vivo.

A alteração que aqui se propõe, portanto, traduz-se em complemento da previsão assecuratória já existente, para deixar claro que a inviolabilidade constitucional não se encerra em preceito dogmático ou abstratamente princípio lógico, mas, sim, apresenta-se como diretriz efetiva, da qual não poderá o legislador ordinário se distanciar. Em outros termos, é a garantia de que a lei não poderá dificultar ao indivíduo o pleno exercício da legítima defesa, sempre que assim se revelar necessário.

Por outro lado, a eficácia da autopreservação vincula-se, de modo indissociável, à disponibilidade, para o cidadão, dos meios a tanto necessários, isto é, aos instrumentos dissuasórios capazes de inibir ou eliminar uma agressão que ponha em risco a sua vida, sob pena de tornar a legítima defesa letra morta. Os instrumentos necessários ao exercício da autodefesa, assim, são aqueles que, dentro dos prismas técnicos de análise conflitiva, podem colocar em situação de igualdade a vítima e seu algoz – ou, até mesmo, aquela em situação mais favorável que este, dando-lhe uma real possibilidade de sobrevivência.

Portanto, o direito de acesso do cidadão aos instrumentos eficazes para reprimir injustas agressões vitais que lhe sejam dirigidas culmina por se apresentar, também, como corolário direto e inafastável do próprio direito à vida, isto é, a máxima das garantias individuais, assim tomada em concepção que integralmente se harmoniza, especificamente, com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que não se cuida, definitivamente, de qualquer inovação em política de segurança pública, por mais tênue que seja, haja vista ser a prestação desta, também como prevê a Constituição Federal, expresso dever do Estado, ainda que direito e responsabilidade de todos (art. 144). É, sim, a garantia de defesa extrema, que somente se opera, exatamente, após a falha estatal – porquanto irremediavelmente falível para a proteção ininterrupta do indivíduo –, firmando-se como último recurso da vítima.

Registre-se, também, que, ao se manter eficazmente seguro, o cidadão acaba contribuindo positivamente para a segurança coletiva, na medida em que cria, no potencial agressor, mais um fator de inibição para a sua investida criminosa, reequilibrando a equação entre o proveito e o risco de uma empreitada delitiva, desestimulando-a. Esta possibilidade, inclusive, é a raiz da previsão hoje vigente no Código Penal, permissivo de que a legítima defesa se opere, não só para a preservação individual, como de terceiros (art. 25, última parte).

Assim, quando um indivíduo dispõe dos meios necessários a garantir, na prática, a inviolabilidade de sua própria vida, também os pode empregar para assegurar a de seus pares, ainda que esse efeito social seja secundário e não substitutivo da atuação do Estado.

Pelos termos expostos, assim, tem-se por inequívoca a destinação desta proposta de emenda à Constituição ao aperfeiçoamento do vigente Diploma Excelso, garantindo, na prática, a inviolabilidade do direito à vida, que nele é consagrada.

Nesse sentido, tomando esta proposição como benéfica à sociedade e significativamente aperfeiçoadora dos direitos e garantias fundamentais já previstos no Texto Constitucional vigente, apresento-a aos insígnies Pares, a fim de que seja apreciada e aprovada.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 4

Proposição: PEC 0025/2019

Autor da Proposição: ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 21/03/2019

Ementa: Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para tratar como direito fundamental o exercício da legítima defesa, com os meios a tanto necessários.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	152
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	035
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	193

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PR	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALEX SANTANA	PDT	BA
7	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	AROLDI MARTINS	PRB	PR
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARI	PE
18	BACELAR	PODE	BA
19	BALEIA ROSSI	MDB	SP
20	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BIA KICIS	PSL	DF
23	BIBO NUNES	PSL	RS

24	BILAC PINTO	DEM	MG
25	BOCA ABERTA	PROS	PR
26	BOSCO COSTA	PR	SE
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
30	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
31	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
33	CARLOS JORDY	PSL	RJ
34	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
35	CELINA LEÃO	PP	DF
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
39	CORONEL TADEU	PSL	SP
40	DA VITORIA	PPS	ES
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
43	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
44	DIEGO GARCIA	PODE	PR
45	DIMAS FABIANO	PP	MG
46	DR. FREDERICO	PATRI	MG
47	DR. JAZIEL	PR	CE
48	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
49	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARI	AC
50	DULCE MIRANDA	MDB	TO
51	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
54	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
55	EROS BIONDINI	PROS	MG
56	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FABIO SCHIOCHET	PSL	SC
60	FAUSTO PINATO	PP	SP
61	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
62	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
63	FERNANDO RODOLFO	PR	PE
64	FILIPPE BARROS	PSL	PR
65	GELSON AZEVEDO	PR	RJ
66	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
67	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
68	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
70	GUILHERME DERRITE	PP	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	GURGEL	PSL	RJ

73	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
74	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
75	HEITOR FREIRE	PSL	CE
76	HÉLIO COSTA	PRB	SC
77	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
78	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
79	HILDO ROCHA	MDB	MA
80	HUGO LEAL	PSD	RJ
81	HUGO MOTTA	PRB	PB
82	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
83	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO ROMA	PRB	BA
86	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GO
87	JOSÉ NELTO	PODE	GO
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
90	JUAREZ COSTA	MDB	MT
91	JULIAN LEMOS	PSL	PB
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
95	JÚNIOR MANO	PR	CE
96	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
97	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
99	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
100	LINCOLN PORTELA	PR	MG
101	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
102	LUCAS VERGILIO	SOLIDARI	GO
103	LUIS MIRANDA	DEM	DF
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
105	LUIZ LIMA	PSL	RJ
106	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
107	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
108	MANUEL MARCOS	PRB	AC
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MARRECA FILHO	PATRI	MA
112	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
113	MAURO LOPES	MDB	MG
114	MAURO NAZIF	PSB	RO
115	MISAEL VARELLA	PSD	MG
116	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
117	NELSON BARBUDO	PSL	MT
118	NEREU CRISPIM	PSL	RS
119	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
120	NICOLETTI	PSL	RR
121	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL

122	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
123	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
124	PAULO FREIRE COSTA	PR	SP
125	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
126	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARI	SP
127	PEDRO LUPION	DEM	PR
128	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
129	PINHEIRINHO	PP	MG
130	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
131	RICARDO BARROS	PP	PR
132	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
133	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
134	RODRIGO COELHO	PSB	SC
135	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
136	RONALDO CARLETTO	PP	BA
137	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
138	SCHIAVINATO	PP	PR
139	SERGIO TOLEDO	PR	AL
140	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
141	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
142	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
143	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
144	UBIRATAN SANDERSON	PSL	RS
145	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
146	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
147	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
148	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
149	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
150	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
151	ZÉ VITOR	PMN	MG
152	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOASTÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\).](#)

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
